
INFORMAÇÃO Nº 02/2023

PROCEDÊNCIA

A: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: ANÁLISE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RELATIVO AO
3º QUADRIMESTRE DE 2022.

PROCESSO: 02827/2023-6

1. INFORMAÇÕES INICIAIS

De acordo com a Resolução Administrativa nº 08/2019 compete à Controladoria fiscalizar o cumprimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, analisando, emitindo parecer e assinando o Relatório de Gestão Fiscal.

A análise do referido Relatório, relativo ao 3º quadrimestre de 2022, foi realizada observando os critérios estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional e as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e pelas Resoluções do TCE-CE nº 3.767/2005 (Processo nº 06818/2005-4), nº 2.230/2010 (Processo nº 03052/2008-0) e nº 2.582/2009 (Processo nº 03875/2007-4).

2. DA ANÁLISE DO RGF

Os valores apresentados nos demonstrativos que compõem o RGF foram analisados a partir de informações extraídas do Sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira do Estado do Ceará (SIAFE-CE), especialmente o relatório *Resumo da Despesa Orçamentária por Fonte, Natureza e Item* (Código: 006838) e o relatório *Resumo da Despesa Orçamentária por Ação, Fonte, Natureza e Item* (Código: 006840), além de informações fornecidas pelo Gerência de Contabilidade e Finanças e do Anexo 3 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

A Resolução nº 2.230/2010 do TCE-CE, proferida no Processo de Consulta nº 03052/2008-0, assim dispôs:

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos receber a consulta, e quanto ao mérito mediante voto de desempate do Presidente, em exercício, determinar:

a) que o Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser considerado como despesa de pessoal, bem como o pagamento com inativos a que se refere o art. 20 da LRF; e

b) com base no art. 169 da CRFB/88 combinado com o art.19 da LRF, o gasto com pensionista não deve fazer parte do limite da despesa de pessoal, nos termos da Resolução.

(Grifei)

Dessa forma, até o exercício de 2020, este Tribunal não computava o gasto com pensionistas para cálculo da despesa com pessoal para fins da LRF.

Porém, a Emenda Constitucional nº 109/2021, de 15/03/2021, estabeleceu que os pensionistas devem fazer parte da base de cálculo para apuração dos limites legais, conforme redação abaixo transcrita:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e **pensionistas** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Com isso, a partir do exercício de 2021, as despesas com pensionistas estão evidenciadas no RGF (Relatório de Gestão Fiscal).

Com relação ao Abono Permanência concedido aos Servidores Públicos, tal despesa não é incluída no cômputo das despesas com pessoal para fins do cumprimento dos limites da LRF, atendendo, portanto, a Resolução nº 2.582/2009, de 01/12/2009, proferida no Processo de Consulta nº 03875/2007-4.

O Total de abono permanência dispendido pelo TCE-CE aos seus servidores, no período de janeiro/2022 a dezembro/2022, foi de R\$ 3.483.107,84 (três milhões, quatrocentos e oitenta e três mil , cento e sete reais e oitenta e quatro centavos). Caso tal valor fosse considerado para fins da LRF, o total da despesa com pessoal ativo seria de R\$ 213.012.772,91, e o percentual da despesa com pessoal sobre a RCL (Receita Corrente Líquida) seria de 0,70% ao invés dos 0,69% apurados de acordo com a metodologia vigente.

3. CONCLUSÃO

Pode-se **certificar** que este Tribunal de Contas, ao final do 3º quadrimestre de 2022, se manteve **abaixo dos limites** das despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000, LRF e na Resolução do TCE nº 3.767/2005, apurando-se um **percentual de 0,69%** em relação à receita corrente líquida.

Quanto aos restos a pagar, a Lei Estadual nº 16.320/2017, que trata do Sistema Financeiro de “Conta Única”, em seu art. 2º § 1º estabelece que enquanto não utilizados para o fim a que se destinam, os recursos constituirão disponibilidade financeira na conta centralizadora junto à instituição bancária detentora do Sistema Financeiro de Conta Única e serão utilizados de acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Diante do exposto, pode-se considerar que ao final de 2022 os **restos a pagar foram cobertos por lastro financeiro depositado na conta única do Estado.**

Controladoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 27 de janeiro de 2023.

Felipe Jorge Ferreira Koury – Matrícula: 0884-4
Controlador